

# 1 INTRODUÇÃO

Inicialmente, depara-se com a dificuldade de apresentar um conceito de violência, seja por se tratar de um fenômeno complexo que assola as pessoas, seja por se tratar de problema social, que acompanha a humanidade desde seus primórdios, sob o fundamento de questões ideológicas, morais e culturais, manifestado das mais variadas formas, a depender do momento histórico, do local e das circunstâncias.

Dentre as formas de violência destaca-se aquela perpetrada contra as mulheres. “A violência contra as mulheres é uma violação hedionda dos direitos humanos, uma ameaça global, uma questão de saúde pública e um ultraje moral”, enfatizou Ban Ki-moon, Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas (2013).

Tal violência é, indubitavelmente, um dos crimes mais comuns praticados no Brasil e no mundo, configurando grave violação dos direitos humanos, fato que vem sendo discutido por diversas organizações internacionais, no intuito de que os Estados adotem medidas urgentes para o combate dessa prática delitiva.

No Brasil, entre os anos de 1980 a 2010, foram assassinadas mais de 92 mil mulheres, sendo que na última década foram cerca de 43,7 mil desse total. Nos anos 1980, o número de mulheres assassinadas era de aproximadamente 1.353, enquanto que no ano de 2010, esse número ampliou para 4.465, ou seja, houve um aumento de quase o triplo do número de assassinato de mulheres no país (WAISELFIZ, 2013).

O assassinato contra mulheres, crime conhecido como *femicídio*<sup>1</sup> ou *feminicídio*<sup>2</sup>, é uma prática antiga, que, com o passar dos anos, foi sendo divulgada pelos movimentos feministas e pelas organizações de mulheres, sendo a forma mais grave de violência contra a mulher.

No decorrer da trajetória de luta pelos direitos femininos, pesquisadores e ativistas reivindicam a adoção da expressão “*femicídio*” ou “*feminicídio*” para tratar de aspectos específicos que configuram esse tipo de crime, tais como relação agressor/vítima, situação econômica, classe social, idade, grau de instrução etc.

Tendo por base os dados constantes no Sistema de Informação de Agravos de

---

<sup>1</sup>“Nova palavra que começou a ser utilizada em meados da década de 1970, por escritoras norte-americanas (RUSSEL, 1992, p. XIV), como alternativa ao termo homicídio, para designar o assassinato de mulheres por homens por razões de gênero, tendo sido introduzida, no Brasil, por Suely Almeida (1998), ao analisar processos de homicídios conjugais e observar a relação desses crimes com a exacerbação da violência de gênero” (ROCHA, 2011).

<sup>2</sup> *Feminicídio* considera uma forma de violência extrema contra mulheres, que pode culminar com o homicídio ou sua tentativa, e outras formas de morte violenta.

Notificação (SINAN), foram registrados que os feminicídios geralmente ocorrem na esfera doméstica, e, na maioria dos casos registrados (cerca de 70.285 em todo o Brasil), o agressor mantém laços de afetividade com a vítima. Os pais surgem enquanto agressores quase exclusivos até os 09 anos de idade das mulheres, e na faixa etária dos 10 aos 14 anos, como os principais responsáveis pelas agressões.

A figura do agressor é substituída gradativamente pelo cônjuge, companheiro ou namorado a partir da faixa etária dos 20 anos até os 59 anos de idade da mulher. Após essa idade (60 anos), quem assume o papel de agressor são os filhos. O local onde a violência contra a mulher é praticada também chama a atenção: 68,8% dos casos registrados, ou seja, 48.356 (quarenta e oito mil trezentos e cinquenta e seis) mulheres são agredidas dentro de casa, razão pela qual os crimes não são denunciados à autoridade policial (WAISELFIZ, 2013).

Na verdade, a violência contra as mulheres se faz presente em diversas sociedades, não importando seu sistema político ou econômico, sua cultura, classe social ou etnia. Esse crime cruel e covarde se manifesta de diferentes maneiras, ocupando lugar em diferentes espaços, porém, qualquer que seja sua modalidade, apresenta um motivo principal: a discriminação, dominação e exploração sofrida pelas mulheres, em razão da desigualdade das relações de gênero, nas sociedades patriarcais. A luta pela implementação de políticas públicas voltadas as mulheres vítimas de violência de qualquer natureza surge a partir dos movimentos sociais, dentre eles o movimento operário.

Considerando esse cenário, para a elaboração da pesquisa, foram desenvolvidos estudos das obras de diversos autores que abordam as categorias gênero, violência doméstica e familiar contra a mulher, Direito Processual Penal, Direito Penal, legislação especial e Direito Civil. Ademais, foram consultados sítios na internet a respeito do tema, em especial do Conselho Nacional de Justiça e do Mapa da Violência referente ao ano de 2012, bem como reportagens, estatísticas etc.

## **2 AS MULHERES E A LUTA PELO RECONHECIMENTO DE DIREITOS**

A história da mulher é marcada por uma trajetória de luta incessante pelo reconhecimento de seus direitos, principalmente de igualdade e garantias individuais. Considerada por séculos como um “ser” inferior, subjugada, humilhada e menosprezada em razão de uma crença social acerca da superioridade masculina, a mulher teve que lutar contra

a opressão de sociedades machistas, que garantiam privilégios somente aos homens, tratando a figura feminina como um objeto, uma coisa pertencente ao pai ou ao marido.

O Direito, em especial o Direito de Família, foi um dos principais responsáveis pela consolidação das desigualdades entre homens e mulheres no âmbito familiar, porque, apesar das reivindicações dos ideários liberal e humanista, o discurso de manutenção da família a qualquer preço, fortaleceu as estruturas patriarcais e o exercício do poder masculino sobre as mulheres.

A trajetória de dominação masculina, firmada a partir do estabelecimento das desigualdades de gênero e do patriarcado, a reação das mulheres por meio da revolução feminista a esta imposição social e o conseqüente enquadramento dos direitos das mulheres enquanto direitos humanos serão abordados no decorrer desse capítulo.

## **2.1 Desigualdade de gênero e violência contra a mulher: expressão da violência de gênero**

As sociedades primitivas eram organizadas em torno da figura da mãe, não havendo divisão entre os papéis sociais de homens e mulheres, sendo as relações sexuais não monogâmicas. Assim, todos os integrantes do grupo ficavam relacionados às atividades de coleta de frutos e raízes e de luta pela sobrevivência, havendo igualdade de funções entre homens e mulheres. A partir da descoberta da agricultura, da caça, do fogo e com a fixação das comunidades é que essas relações foram modificadas (PEDRO, 2005, p. 78).

A pré-história é caracterizada pela ausência de documentos escritos, motivo pelo qual não se sabe qual o papel da mulher nesse período, tendo-se conhecimento apenas que as sociedades não eram matriarcais, e sim matricêntricas. Logo, embora a mulher não exercesse papel de dominação era considerada como centro da sociedade em razão de sua fertilidade.

Na Grécia antiga, a figura da mulher era compreendida como um ser passivo, inferior ao homem quanto aos padrões anatômico, fisiológico e psicológico. Aristóteles, em sua obra *Geração dos Animais*, foi o pioneiro na argumentação quanto à inferioridade da mulher em relação ao homem, ao defender a tese de que “a mulher contribui para a reprodução humana com o sangue menstrual, enquanto o homem contribui com o sêmen, que é a forma superlativa do sangue”. O sêmen masculino fornece a “forma” enquanto a mulher “empresta” a carne (HILLMAN, 1984, p. 203).

Na doutrina cristã, a mulher é simbolizada por uma figura frágil em seu caráter físico e sexual, sendo a representação da inferioridade e da subordinação equivalente a uma punição pelo pecado cometido. Hillman (1984) cita o pensamento de Santo Agostinho:

[..] de acordo com aquilo que eu já disse quando eu tratava da natureza humana, que a mulher, junto com seu próprio marido, seja a imagem de Deus, de modo que a substância toda possa ser uma única imagem, mas quando se faz referência a ela como companheira e ajudante, o que concerne à mulher, então ela não é imagem de Deus, mas, no que concerne somente ao homem, ele é imagem de Deus de maneira tão plena e completa como quando a mulher também está juntada a ele em um.

No Direito Romano, a mulher, ainda em sua situação de submissão, apenas participava do culto do pai ou do marido, porque a descendência era estabelecida pela linha masculina. Durante a infância e a adolescência era subordinada ao pai e, depois do casamento, ao marido. O pai, detentor do chamado “pátrio poder” tinha o direito de lhe designar um tutor ou marido após sua morte. A viúva era subordinada aos filhos, e na ausência destes, aos parentes próximos do marido falecido (VENOSA, 2005, p. 41).

Essa condição de inferioridade e subordinação da mulher à família e ao homem é tão antiga que São Paulo, na Epístola aos Efésios, relata que “*as mulheres estejam sujeitas aos seus maridos como ao Senhor, porque o homem é a cabeça da mulher, como Cristo é a cabeça da Igreja. Como a Igreja está sujeita a Cristo, estejam às mulheres em tudo sujeitas aos seus maridos*” (ARAÚJO, 2001).

Na Idade Média, a mulher, de classes sociais mais baixas, desempenhava função social semelhante a do homem, competindo-lhe o cultivo da agricultura e a execução das tarefas domésticas, todavia, possuía uma educação diferenciada, sendo educada para servir a família.

Nos séculos XVII e XVIII, a partir da Reforma Protestante, houve um progresso no processo de educação feminina, ocasião em que Martinho Lutero difundiu a proposta de alfabetização de todos, independentemente do sexo, para que pudessem ler as Escrituras, apesar da valorização do modelo de família patriarcal (SISSA, 1990).

Em seguida, a Lei das XII Tábuas concedeu a mulher o direito de se ausentar do lar conjugal por três noites consecutivas em cada ano, reconhecendo também o chamado casamento “*sine manu*”, cuja característica era a desoneração da mulher dos vínculos estreitos com a família do marido. Esse pode ser considerado o primeiro avanço nos direitos da mulher (VENOSA, 2005).

Na Idade Moderna, a mulher continuava a ter o papel de cuidar dos filhos, principalmente em mantê-los limpos, agasalhados e alimentados, sendo a amamentação com o leite materno de extrema importância nesse período. Quanto à liberdade sexual, as mulheres, quando casadas, passaram a ser reprimidas pelos maridos no que diz respeito ao prazer sexual, e quando solteiras, havia reafirmação da virgindade até o casamento (BAUER, 2002).

Na Idade Contemporânea, as mulheres começavam a frequentar escolas, dedicavam-se ao aprendizado das artes e técnicas artesanais. Os filhos, antes centro das atenções e cuidados femininos, passaram a ser deixados com as criadas ou amas de leite. Entretanto, continuavam subalternas à figura do pai ou do marido, e somente no final do século XIX, período de eclosão dos movimentos feministas no mundo, que tiveram influência no Brasil.

A evolução histórica dos direitos das mulheres no Brasil merece destaque, situando-se a partir do processo de colonização pela Corte Portuguesa, que influenciou a cultura, os hábitos sociais e a elaboração da legislação pátria.

Durante esse momento de nossa história, as diferenças entre homens e mulheres iam desde fatores de ordem biológica até a questão da sexualidade, o que era apoiado, inclusive, pela Igreja, principal responsável pela imposição regras morais e sociais estabelecidas naquele período.

Dessa forma, aos homens, no aspecto sexual, tudo era permitido e não reprimido pela sociedade, em especial no que diz respeito ao adultério. Às mulheres, caso cometessem tal conduta, eram imputadas penas severas, como a pena de morte, nessa hipótese considerada defesa da honra e, portanto, não enquadrada como crime, ou o afastamento do lar conjugal e o pedido de divórcio.

Diante de tantas repressões à sexualidade, muitas mulheres se submetiam as regras impostas pela família ou pelo marido, ou então, na tentativa de reagir e violando as normas sociais, optavam por um relacionamento homossexual, o que era condenado pelos padrões morais e legais naquele período.

Destarte, as mulheres continuavam sob o processo de subjugação e repressão. Considerada como objeto pertencente ao pai ou ao marido, acreditava-se que a situação de inferioridade feminina decorria de fatores biológicos, uma vez que as mães alimentavam mais os filhos homens do que as filhas mulheres, para que estes crescessem saudáveis e fortes, enquanto aquelas assumiriam seu papel de fragilidade.

Em 1808, com a chegada da família real no Brasil, a população chegava a três milhões de habitantes, dentre estes, 40% eram mulheres. Embora a maioria desse percentual fosse escrava, as demais usufruíram da vida social através da abertura das salas de visitas e dos salões para a realização de saraus, além de bares, cafés, teatros e acontecimentos culturais (D'INCAO apud BANDEIRA, 2009).

A condição jurídica da mulher evoluiu lentamente no país, apresentando como marco principal as Constituições, a Consolidação das Leis Trabalhistas, a Consolidação das

Leis da Previdência Social e o Estatuto da Mulher Casada, sobre os quais se faz breves considerações.

A partir da Constituição de 1824, surgiram escolas destinadas à educação da mulher, ainda voltadas aos trabalhos manuais, domésticos, cânticos e ao ensino brasileiro de instrução primária, sendo vedado à frequência das mulheres às escolas masculinas (SILVA, 2000).

Ressalta-se que, com a promulgação do Código Comercial de 1850, foi permitido às mulheres exercer a profissão de comerciante, desde que os maridos as autorizassem. Apesar da limitação imposta ao exercício dessa profissão, esse fato representou um grande avanço na luta pela autonomia financeira feminina.

Em 1890, foi promulgado o Decreto n. 181, importante conquista para as mulheres da época, uma vez que retirava do “patriarca” o direito de imposição de castigos físicos às esposas e aos filhos. A Constituição de 1891, a seu turno, limitou-se ao reconhecimento do princípio da igualdade, não promovendo qualquer alteração quanto aos direitos das mulheres.

O Código Civil de 1916, por sua vez, sustentou os princípios conservadores, mantendo o homem como chefe da sociedade conjugal e limitando a capacidade da mulher a determinados atos, tais como a emancipação, que passa a ser concedida pelo pai, ou no caso de falecimento deste, o poder de antecipar a maioridade do filho ficaria ao encargo da mãe.

Em 1932, após a Revolução Constitucionalista e a promulgação do Código Eleitoral, as mulheres tiveram o reconhecimento do direito ao voto a partir dos 21 anos, idade que fora reduzida para 18 anos com o advento da Constituição de 1934, que trouxe, ainda, a proteção ao trabalho feminino, assegurou o direito da mãe determinar a nacionalidade aos filhos nascidos fora do país, além de conceder o direito à aposentadoria compulsória aos 68 (sessenta e oito) anos de idade.

A Constituição de 1937, outorgada durante o Estado Novo de Getúlio Vargas, representou um momento histórico e político de retrocessos para o Brasil e para as mulheres, vez que a legislação foi omissa quanto ao direito ao voto e a proteção à maternidade.

A Constituição de 1946 teve grande relevância aos direitos femininos, em razão da volta do reconhecimento ao direito ao voto, bem como a concessão do direito de ser votada, a concessão da licença maternidade pela Previdência Social, aos filhos estrangeiros nascidos no Brasil passou a ser levada em conta a nacionalidade do pai e da mãe e o direito à aposentadoria aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Em 1962, com a promulgação do Estatuto da Mulher Casada, como era popularmente conhecida a Lei n. 4.121/62, o Código Civil sofreu diversas modificações, dentre as quais: a garantia feminina ao exercício do “pátrio-poder” quando contraísse novas núpcias, além da concessão do exercício do pátrio poder a ambos os pais, prevalecendo a vontade do homem no caso de discordância do casal, ressalvado à mãe o direito de recorrer ao juiz para solução da divergência. A partir da evolução social, a estrutura familiar sofreu diversas modificações, sendo substituído, progressivamente, o modelo patriarcal em que a mulher e os filhos deviam submissão ao pai (SILVA, 2000).

Em 1977, foi promulgada a Lei n. 6.515, conhecida como Lei do Divórcio, concedendo direito recíproco a homens e mulheres na decisão de findar o vínculo conjugal. Ressalta-se que, até aquele ano, o divórcio não era reconhecido em nosso ordenamento jurídico, em razão da influência da Igreja Católica, havendo somente a possibilidade de separação de corpos ou de anulação do casamento, sempre a partir da manifestação de vontade do homem.

A Constituição de 1967, outorgada na fase da Ditadura Militar, continuou a reconhecer a igualdade entre homens e mulheres, garantindo proteção ao trabalho feminino, o direito à nacionalidade, ao voto e à maternidade, além de reduzir o prazo para aposentadoria feminina de 35 (trinta e cinco) anos para 30 (trinta) anos de serviço.

A Constituição Federal brasileira de 1988, que inaugurou o chamado Estado Democrático de Direito, posicionou-se no sentido de repudiar a estigmatização da mulher enquanto propriedade ou objeto, consolidando o princípio da igualdade entre todos, sem distinção quanto à raça, sexo, cor, crença ou classe social.

Em 2002, foi promulgada a Lei n.º. 10.455 que criou a medida cautelar de natureza penal, ao admitir a possibilidade de o juiz decretar o afastamento do agressor do lar conjugal, na hipótese de violência doméstica. Em 2004, com a promulgação da Lei n.º. 10.886, foi acrescentado um subtipo à lesão corporal leve, decorrente de violência doméstica, aumentando a pena mínima de três para seis meses de detenção. Todavia, nenhuma dessas legislações foi suficiente à proteção das mulheres em situação de violência, tampouco ao combate a esse tipo de crime.

Em setembro de 2006, entrou em vigor a Lei n.º. 11.340, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, considerada pelo Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher como uma das melhores legislações do mundo. Finalmente, elaborou-se uma lei específica para o tratamento da violência doméstica e familiar contra a mulher.

As informações descritas anteriormente ilustram, brevemente, a desigualdade imposta às mulheres nas relações de gênero patriarcais. Diante do cenário de subjugação e discriminação da condição feminina, nos anos 1970, grupos feministas anglo-saxões iniciaram estudo e discussão acerca da categoria gênero, a fim de compreender as relações estabelecidas entre mulheres e homens, mulheres e mulheres, homens e homens. No Brasil, os estudos acerca da temática “gênero” utilizaram como referência o trabalho da historiadora e feminista Joan Scott, que em 1986 publicou o artigo “*Gender: a useful category of historical analysis*”.

Para Saffioti (1987), haveria uma gramática sexual ou de gênero, responsável por estabelecer ou naturalizar os comportamentos admissíveis às relações entre os homens e mulheres, especificando as condutas socialmente determinadas para cada sexo, assim “gênero é uma construção social que define o ser homem e o ser mulher”.

De acordo com Hillman (1984), a discussão sobre o conceito de gênero, inicialmente vinculada aos papéis sexuais, apresenta atualmente uma visão mais ampla, buscando a compreensão de relações sociais construídas ao longo da história, e que se firmaram entre os seres sociais.

Dessa forma, o patriarcado teria surgido por volta do ano 3100 a.C e se consolidado no ano 600 a.C. Logo, a condição de submissão feminina possui aproximadamente 7.000 anos (SAFFIOTI, 1987, p. 60). A sociedade patriarcal produziu uma estrutura fixa que retém os símbolos heterônimos e dicotômicos juntamente com os diversos tipos de organizações familiares e conjugais, locais onde, costumeiramente, ocorrem as violências de gênero (SEGATO, 2012).

A inferioridade da mulher é, nos dizeres de Saffioti (1987, p.15), exclusivamente social, pois foi estabelecida a partir do “processo de naturalização de uma discriminação exclusivamente sociocultural”. Segundo a autora, utiliza-se o conceito de dominação-exploração ou exploração-dominação, ao se conceber o processo de sujeição de uma categoria social com duas dimensões: a da dominação e a da exploração. O processo de dominação seria uma herança política, onde de um lado existe a figura de um ser dominante, que prescreve normas, ordens, padrões a serem seguidos e do outro, a figura de seres dominados que obedecem sem questionamentos. Já a exploração estaria relacionada ao âmbito econômico, atrelado à força de trabalho, oprimida para obtenção de vantagens econômicas. Todavia, essa relação dominação-exploração não se realiza isoladamente, consistindo em um único processo, um relacionado ao outro.



Nesta discussão vale citar Bourdieu (2005), que afirmou ser a dominação masculina manifestada pela violência física, moral, psicológica, consistindo em uma reprodução da sociedade, que se demonstra por meio do processo social pelo qual as culturas das gerações humanas são reproduzidas, em especial pela influência de instituições como a família, a Igreja e a própria sociedade. Portanto, a dominação masculina enquanto violência nem sempre é material, concreta, sendo, em sua maioria, simbólica, subjetiva, camuflada no seio das relações sociais.

Bourdieu (2005) conclui que a violência simbólica se institui por meio da adesão que o dominado concede ao dominador, “impregna corpo e alma das categorias sociais dominadas, fornecendo-lhes esquemas cognitivos”. Assim

O fundamento da violência simbólica reside nas disposições modeladas pelas estruturas de dominação que a produzem [...]. Assim as disposições (*habitus*) são inseparáveis das estruturas (habituidines no sentido de Leibniz) que as produzem e as reproduzem, tanto nos homens como nas mulheres, e em particular de toda a estrutura das atividades técnico-rituais, que encontra seu fundamento último na estrutura o mercado de bens simbólicos (BOURDIEU, 2005, p. 54-55).

Essa dominação, ou nas palavras de Bourdieu (2005), essa violência simbólica, encontra na sociedade os meios adequados para seu desenvolvimento e dispersão, vez que ainda existem mulheres que são colocadas na situação de dependência econômica, social e cultural, de submissão às vontades masculinas, e subjugação às determinações do homem, seja em casa, nas relações afetivas e familiares, seja no ambiente de trabalho, nas relações profissionais. Pode-se afirmar que às mulheres é imposta essa situação de submissão, uma vez que não lhes é dada a possibilidade de escolha ou opção a uma condição mais favorável, por fatores de ordem moral, psicológica e social, dentro e fora do ambiente doméstico.

A dominação masculina é tão comum na sociedade, vista como um *habitus*, que, em virtude de seu aspecto sutil e “invisível”, a violência simbólica nas relações de dominação e de poder faz com que os dominados não percebam o comportamento do dominador, compreendido como algo natural e impassível de questionamentos. Assim, a mulher acaba incorporando a relação de dominação do homem, não percebendo sua condição de submissa e subjugada, considerando essa situação algo normal, natural da existência humana.

A dominação masculina é alimentada pela violência simbólica: “violência suave, insensível, invisível a suas vítimas, exercida essencialmente pelas vias puramente simbólicas da comunicação e do conhecimento, ou, mais precisamente, do desconhecimento, do reconhecimento ou, em última instância, do sentimento” (BOURDIEU, 2005, p.8).

A violência simbólica é manifestada nos diversos setores sociais, sendo na família, precisamente no ambiente doméstico, o local onde ela encontra abrigo e condições para ser revelada. É no âmbito familiar e doméstico que a violência simbólica se desenvolve e se transforma em violência real (física, sexual, psicológica, patrimonial).

A violência de gênero é ao mesmo tempo expressão do poder de dominação e da impotência dos homens. Se, quanto ao gênero, o homem desfruta de privilégios (poder) frente à mulher, pode ocorrer de, no eixo das classes sociais e/ou no da raça/etnia, o mesmo encontrar-se em desvantagem, sentindo-se impotente. Esse sentimento de impotência pode permear o domínio de gênero à medida que ultrapassa limites das relações de classe e/ou etnia (SAFFIOTI; ALMEIDA, 1998, p. 43).

Portanto, a violência de gênero consiste em um padrão específico de violência baseada na hierarquia e desigualdade de lugares sociais sexuais, que subalternizam as mulheres, ampliando-se e tornando-se atual, de forma diretamente proporcional à ameaça ao poder masculino (SAFFIOTI; ALMEIDA, 1995).

A violência de gênero, segundo Saffioti (1995), ocorre majoritariamente no sentido homem contra mulher devido ao estágio das relações patriarcais, porém também pode ser praticada por um homem em face de outro homem, ou por uma mulher em desfavor de outra mulher. A autora (1995) define violência de gênero como uma categoria de violência mais geral, que pode abranger a violência doméstica e a violência intrafamiliar, que serão objeto do próximo item.

O Brasil, por meio do Ministério da Saúde, enquadra a violência como “ações realizadas por indivíduos, grupos, classes, nações que ocasionaram danos físicos, emocionais e espirituais a si próprios e aos outros” (BRASIL, 2001, p. 7), definindo a violência intrafamiliar como:

É toda ação ou omissão que prejudique o bem-estar, a integridade física, psicológica ou a liberdade e o direito ao pleno desenvolvimento de outro membro da família. Pode ser cometida dentro ou fora de casa por algum membro da família. Pode ser cometida dentro ou fora de casa por algum membro da família, incluindo pessoas que passam a assumir função parental, ainda que sem laços de consanguinidade, e em relação de poder à outra (BRASIL, 2001, p. 15).

Em que pesem as definições quanto à violência de gênero, manifesta, principalmente, por meio da violência contra a mulher e da violência doméstica e familiar, é importante ressaltar a necessidade de conscientização da vítima para denunciar seu agressor, bem como o papel do Estado nesse processo de amparo à mulher em situação de violência, através da formulação e implementação de políticas públicas nesse sentido, além da tomada

de decisões pelo Poder Judiciário de modo a garantir a repressão e a diminuição desse tipo de violência.

Cumprido ressaltar que embora as expressões “violência doméstica”, “violência contra a mulher” e “violência familiar” sejam usadas como equivalentes à “violência de gênero”, essas categorias constituem significados diferentes, com relação à teoria e prática. Para Almeida (2007), “violência contra a mulher” enfoca o alvo contra o qual a violência é dirigida, sendo que o termo não indica um sujeito, mas apenas um objeto, demonstrando o lugar da vítima e sugerindo unilateralidade do ato, evidenciando a mulher como vítima preferencial desse tipo de violência.

Aquino (1998, p. 110) explica o significado do termo “violência contra a mulher”:

Violência contra a mulher carrega um significado político importante para os movimentos de mulheres e feministas: a afirmação era (ainda é); existe e, infelizmente, persiste um tipo de violência que é praticado, por homens, contra mulheres, fenômeno marcado pelo convencionalismo social e culturalmente para os campos do masculino e do feminino; fenômeno historicamente negligenciado, não reconhecido como violência.

Logo, a violência contra a mulher, fundamentada no patriarcado e na dominação masculina, seria cometida sob o argumento punitivo, de caráter disciplinar, ou seja, de fazer obedecer às suas ordens, às suas regras, às suas decisões. O homem exerce seu poder por meio da força física, e a mulher, arraigada pelo sentimento de dominação e inferiorização, muitas vezes, cede à violência por considerá-la normal e perdoa o agressor.

O termo “violência contra a mulher” remete a situações diversas como a violência física, sexual e psicológica cometida por pessoas com quem a vítima mantém laços de parentesco e/ou afetividade. Minayo (2010) considera que a violência contra a mulher engloba ainda situações de estupro, abuso sexual de menores, assédio sexual no local de trabalho, violência contra homossexuais, violência étnica e racial, violência cometida pelo Estado, ao agir ou se omitir, mutilação genital feminina, estupro em massa em guerras e em conflitos armados.

A violência contra a mulher como expressão da violência de gênero, à medida que encontra abrigo nas relações familiares, reproduz-se de forma ampla, ainda que não seja concretizada em violência física, verbal, psicológica ou patrimonial, desenvolve-se enquanto simbólica, imperceptível, muitas vezes, aos olhos da vítima, da sociedade e do Poder Público.

Em 2002, a Organização Mundial da Saúde já havia publicado um relatório classificando a violência contra a mulher como uma violência intrafamiliar ou familiar

inserida na categoria interpessoal e refere que o fenômeno ocorre normalmente no ambiente doméstico, entre membros da família e parceiros íntimos, incluindo agressões e maus tratos contra criança, mulher e idosos.

A violência doméstica, consoante Almeida (2007), é relacionada ao espaço, ao ambiente onde a violência é praticada, enquanto a violência intrafamiliar é aquela praticada dentro da família, tendo como agente as pessoas que mantêm laços de parentesco, seja consanguíneo ou por afinidade, estendendo-se as pessoas que possuem vínculo afetivo com a vítima ou que são próximas a ela. Assim, a família e o ambiente doméstico seriam locais propícios para o desenvolvimento da violência de gênero. Almeida (2007) considera que “a violência instala-se na família e, na medida em que esta é hierarquizada, atinge, em diferentes níveis e intensidades, os seus membros que se encontram em posições subalternizadas”.

No âmbito das relações privadas, a violência contra a mulher é um aspecto central da cultura patriarcal. A violência doméstica pode assumir a forma de violência física, sexual, emocional, psicológica e patrimonial, a ser exercida, majoritariamente, pelos homens contra mulheres no âmbito das relações de intimidade, manifestando um poder de posse de caráter patriarcal. Assim, a violência perpetrada contra a mulher seria uma espécie de castigo que objetiva condicionar o comportamento feminino e demonstrar a elas que, na sua condição enquanto mulheres não possuem o domínio de suas vontades, de sua própria vida.

A categoria analítica “gênero” está associada às relações de poder, à disputa de posições estratégicas entre homens e mulheres, de classes, raças e etnias das mais diferenciadas, no seio da sociedade (MARANHÃO, 2010).

Para Saffioti (2004, p. 70), embora, gênero seja interpretado como “[...] *um conjunto de normas modeladoras dos seres humanos em homens e mulheres, normas estas expressas nas relações destas duas categorias sociais, ressalta-se a necessidade de ampliar este conceito para as relações homem-homem e mulher-mulher*”.

Esse processo discriminatório e de desigualdade foi construído paralelamente à evolução da sociedade, que atribuiu a homens e mulheres, papéis distintos, delimitando os campos de atuação de cada sexo, o que culminou com a formação da ideologia da “inferioridade” feminina (SAFFIOTI, 1987). Dessa forma, o processo de violência contra a mulher, originada do patriarcado, do sentimento de posse do homem com relação à mulher, tem como motivação a tentativa de manutenção da hierarquia, do poder do homem sobre a mulher (SAFFIOTI, 2004).

Nessa perspectiva, pode-se afirmar que a violência contra a mulher, considerada expressão da violência de gênero consiste na manifestação do poder dos homens (“poder do

macho”) em relação às mulheres. Isso porque, segundo a ideologia dominante, qual seja a da inferioridade feminina, o homem deve desfrutar de uma posição de poder no mundo do trabalho, no ambiente doméstico, bem como nas relações afetivas. Em contrapartida, ao ocupar a posição de “dominador” o homem também é vítima da ideologia social, pois ao ser considerado o provedor das necessidades da família, tem o dever de lograr êxito profissional e financeiro, independentemente da situação econômica do país (SAFFIOTI, 1987).

Mundialmente, as mulheres têm se organizado na tentativa de divulgar e combater a chamada “violência de gênero”. A partir dos anos 1970, em razão dos movimentos feministas que se engendraram na defesa dos direitos das mulheres, denunciando a dominação-exploração praticada pelos homens, o Estado passou a ser cobrado para a criação de políticas públicas de combate da violência de gênero, incluindo a violência doméstica e familiar.

Os grupos feministas militantes, ao longo de décadas, conseguiram modificações nas legislações, políticas e costumes de diversos países. Todavia, apesar desses avanços relevantes, em alguns países do mundo ainda existem leis e políticas discriminatórias, e, na prática, a discriminação “de fato” continua sendo uma realidade.

Por esse motivo, a violência contra a mulher vem sendo objeto de diversos acordos internacionais: **Convenção de Eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher**<sup>3</sup>, conhecida como a Lei Internacional dos Direitos da Mulher (1979), **Declaração da Eliminação da Violência contra a Mulher** (1993), **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher - Convenção de Belém do Pará (1994)**, **Plataforma de Ação de Beijing**(da Quarta Conferência Mundial da Mulher, 1998), dentre outras (Informação extraída do site [www.ipas.org.br/violencia](http://www.ipas.org.br/violencia), consultado em 15 maio 2010), sendo o Brasil signatário de todos.

Tendo em vista as inúmeras agressões cometidas contra as mulheres e falta de uma resposta legal adequada às práticas delitivas no Brasil, foi promulgada a Lei nº. 11.340, de 07 de agosto de 2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha<sup>3</sup>, incorporada ao nosso ordenamento jurídico, através de decreto presidencial, com o escopo de criação de mecanismos eficazes para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

---

<sup>3</sup>O motivo pelo qual essa lei é assim denominada deve-se a um fato ocorrido em 29 de maio de 1983. Nessa data, na cidade de Fortaleza/CE, a farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, enquanto dormia, foi atingida por um tiro de espingarda desferido por seu marido Marco Antônio Heredia Viveiros. Em razão do disparo efetuado, a vítima foi atingida na coluna vertebral, destruindo-se a terceira e a quarta vértebras, razão pela qual ficou paraplégica (CUNHA; PINTO, 2007).

A introdução dessa lei na seara jurídica brasileira teve por objetivo cumprir a determinação do art. 226, § 8º, da Constituição Federal, segundo o qual “*O Estado assegurará assistência à família na pessoa de cada um que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações*”. Além dessa previsão constitucional, o Brasil cumpre o compromisso firmado, no plano internacional, nas Convenções e Tratados citados.

A Lei supramencionada “*dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar*” (Art. 1º).

A definição legal corrobora o entendimento constitucional, que prevê assistência à família e a cada um de seus integrantes para coibir a violência no âmbito de suas relações. Conforme preceitua a Lei Maria da Penha no art. 7º são formas de violência contra a mulher: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, entre outras.

Enquadrando essas modalidades de agressão, essa lei aplica o princípio da proteção integral e o da dignidade da pessoa humana, seus principais fundamentos.

Segundo o princípio da proteção integral, a mulher é protegida sob o aspecto patrimonial e em seus direitos da personalidade, ficando salvaguardada de qualquer conduta que viole ou ameace suas garantias fundamentais.

O princípio da dignidade da pessoa humana, por sua vez, é o fundamento para todos os demais princípios constitucionais, sendo por meio dele garantidos e preservados os direitos fundamentais inerentes a todo ser humano.

Dentre as inovações da Lei 11.340/06 destaca-se a criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, a serem instalados pela União, Estados e Distrito Federal, que deverão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, composta por profissionais especializados nas áreas judicial, psicossocial e de saúde.

Ademais, a Lei Maria da Penha não excluiu da apreciação dos citados Juizados os casos de violência doméstica e/ou familiar quando a vítima fosse criança, adolescente ou idosa, além de não ter estabelecido que a mulher, para ser enquadrada como vítima e receber o amparo da legislação protetiva, tivesse que comprovar sua dependência econômica/financeira ou hipossuficiência quanto ao agressor.

Apesar de o movimento feminista ter origem anterior à existência da Organização das Nações Unidas, foi a partir da criação desse órgão internacional que a luta pelo reconhecimento dos direitos das mulheres ganha visibilidade e força, com a instalação do fórum de debates e da criação das fontes de dados e informações sobre a situação da mulher.

Assim, até os dias atuais, a ONU tem contribuído para a evolução e discussão das questões de gênero, promovendo os direitos das mulheres como direitos humanos fundamentais, codificando esses direitos em instrumentos legais internacionais e ainda, reforçando a importância do papel das mulheres no desenvolvimento social e econômico dos países.

Em 1948, com a aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos pela Assembleia Geral da ONU, “os povos reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos humanos fundamentais do homem, na dignidade e no valor da pessoa humana, e na igualdade de direitos do homem e da mulher, e decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla”.

Apesar da Declaração Universal de Direitos ter feito referência explícita à igualdade de direitos entre homens e mulheres, a avaliação acerca do cumprimento dos direitos humanos não contemplou a violação aos direitos das mulheres, razão pela qual na década de 60, um conjunto de Convenções Internacionais, no âmbito das Nações Unidas, introduziram as categorias “homens e mulheres” ao tratarem de diversos temas, dentre estes instrumentos estão o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1966), o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica (1969) (BARSTED, 2001).

No plano internacional, em 1979, é árdua a luta dos movimentos feministas pelo reconhecimento e efetivação dos direitos das mulheres, que pressionaram até obterem a adoção pela Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres, constituindo um marco histórico no reconhecimento dos direitos humanos das mulheres, ratificando o compromisso firmado na I Conferência Mundial da Mulher (México, 1975).

As conquistas dos movimentos de mulheres têm reflexos em diversas legislações internacionais e brasileiras, inclusive na promulgação da Lei Maria da Penha, cujo fundamento foi extraído da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, da Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial de 1972, da Declaração e Programa de Ação da Conferência Mundial sobre Direitos Humanos de Viena de 1980, e da Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher em Pequim (1995).

## **2.2 Violência doméstica e violência intrafamiliar contra as mulheres, direitos humanos e a posição do Brasil**

O Brasil é signatário de todos os acordos e tratados internacionais em cujo teor ocorre o reconhecimento e garantia, de modo direto ou indireto, dos direitos das mulheres enquanto direitos humanos, e estabelecem diretrizes a serem adotadas pelos Estados-parte para a eliminação de todas as formas de discriminação e violência baseada no gênero.

No Brasil, o processo de ratificação dos acordos e tratados internacionais necessita da participação imediata do Poder Legislativo, a quem cabe apreciar, analisar e deliberar acerca da pertinência dos referidos documentos internacionais em relação à Constituição Federal. Se pertinentes, os acordos e tratados são submetidos à aprovação do Congresso Nacional, e depois de aprovados, passam a integrar o nosso ordenamento jurídico sob a forma de lei ordinária.

Elaborada em 10 de dezembro de 1948, no período pós Segunda Guerra Mundial, através da Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, a Declaração Universal dos Direitos Humanos é um marco para a conquista e reconhecimento desses direitos, uma vez que estabelece sua proteção universal enquanto norma comum a ser alcançada por todos os povos.

Desde sua adoção em 1948, a DUDH já foi traduzida em mais de 360 idiomas, sendo considerada atualmente o documento mais traduzido do mundo, além de ter sido o fundamento e inspiração para a elaboração de Constituições de vários países e democracias recentes.

Os valores e ideias acerca dos direitos humanos foram traçados a partir da História Antiga e das crenças religiosas e culturais ao longo do mundo, sendo o primeiro registro de uma declaração de direitos humanos, o denominado Cilindro de Ciro, escrito por Ciro, o Grande, rei da Pérsia, por volta de 539 a.C. Filósofos europeus do período iluminista desenvolveram teorias acerca da lei natural que influenciaram a adoção de documentos como a Declaração de Direitos de 1689 da Inglaterra, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 da França e a Carta de Direitos de 1791 dos Estados Unidos (CARVALHO, 2008).

Para Bobbio (2002), a Declaração Universal dos Direitos Humanos foi uma inspiração e orientação para o crescimento da sociedade internacional, com o principal objetivo de torná-la um Estado, e fazer também com que os seres humanos fossem iguais e livres.

A DUDH juntamente com o Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos e seus dois Protocolos Opcionais (sobre o procedimento de queixa e pena de morte), além do



Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e seu Protocolo Opcional, compõem a chamada Carta Internacional dos Direitos Humanos.

No preâmbulo da referida Declaração Universal, os governos se comprometem, juntamente com seus povos, a tomarem medidas contínuas para garantir o reconhecimento e efetivo cumprimento dos direitos humanos, anunciados na Declaração. Eleanor Roosevelt, nessa época Presidente dos Estados Unidos, apoiou a adoção da DUDH como declaração, ao invés de tratado, por acreditar que teria a mesma influência na comunidade internacional que teve a Declaração de Independência dos Estados Unidos para o povo americano. Dessa forma, a DUDH, embora não obrigando legalmente os governos, tem sido o fundamento para inúmeros tratados internacionais e leis nacionais, bem como para organizações internacionais, regionais, nacionais e locais na promoção e proteção dos direitos humanos.

Diversos tratados internacionais de Direitos Humanos e outros instrumentos adotados desde 1945 expandiram o âmbito do Direito Internacional no que diz respeito aos direitos humanos, dentre os quais: Convenção para Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio (1948), Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965), Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (1979), Convenção sobre os Direitos da Criança (1989) e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial foi adotada pelas Nações Unidas em 21 de dezembro de 1965, sendo ratificada pelo Brasil em 27 de março de 1968. Três fatores históricos relevantes influenciaram o processo de elaboração dessa Convenção na década de 60, destacando-se o ingresso de 17 novos países africanos na ONU em 1960, a realização da 1ª Conferência de Cúpula dos Países Não-Aliados em Belgrado em 1961 e o ressurgimento de atividades nazifascistas na Europa. Estes fatores estimularam a edição da Convenção enquanto instrumento internacional voltado ao combate da discriminação racial.

Em seu preâmbulo, a Convenção reafirma o propósito das Nações Unidas de promover o respeito universal aos Direitos Humanos, sem discriminação de raça, sexo, idioma ou religião, enfatizando os princípios da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, especialmente no que diz respeito à concepção de que todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos, sem distinção de qualquer espécie. Essa Convenção foi ratificada pelo Brasil em 27 de março de 1968.

Obedecendo aos princípios da Carta das Nações Unidas e da Declaração Universal dos Direitos Humanos e às reivindicações das organizações de mulheres pelo mundo, a

questão dos direitos das mulheres foi mais uma vez objeto de discussão na Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, realizada em Viena, na Áustria, de 14 a 25 de junho de 1993. Em Viena, os direitos das mulheres foram reconhecidos como direitos humanos, universais, interdependentes e indivisíveis. A Conferência ensejou, ainda, naquele mesmo ano, a elaboração da Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher (ALVES, 2001).

O artigo 18 da Declaração de Viena enuncia que “os direitos das mulheres e das meninas são inalienáveis e constituem parte integrante e indivisível dos direitos humanos universais”. Segundo Alves (2001, p. 128), o texto mencionado “torna claro que, tendo as mulheres necessidades específicas, inerentes ao sexo e à situação socioeconômica, cuja universalidade não pode ser questionada”.

Questões relativas às mulheres e meninas foram incluídas na Declaração de Viena e no Programa de Ação adotado pela Conferência sendo resultado das pressões exercidas pelas mulheres de diversas partes do mundo, por meio do trabalho de ONG’s voltadas para temáticas relacionadas ao gênero. Fatores como a mobilização geral das mulheres, a rede internacional e troca de informações que incluía o uso efetivo da mídia para provocar a opinião pública, e extensiva inscrição de organizações nacionais e regionais para a Conferência e suas reuniões preparatórias fizeram com que os direitos das mulheres fossem incluídos na pauta da Conferência de Viena (COSTA, 2006).

Dentre as normativas construídas pela Organização das Nações Unidas, após vários anos de trabalho, já em 1967, conseguiu-se fazer adotar pela Assembleia Geral, a Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres. A partir desse texto, foi redigida a Convenção sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), que aprovada pela Assembleia Geral da ONU, em 1979, entrou em vigor somente em 1981, obtendo nessa oportunidade a assinatura de 20 países.

No Brasil, o Congresso Nacional ratificou a assinatura, com algumas reservas<sup>4</sup>, em 1984. Tais reservas foram suspensas em 1994 pelo Decreto Legislativo n. 26.

A Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), por sua vez, representa um marco histórico na proteção dos direitos das mulheres, sendo referência obrigatória em matéria de igualdade

---

<sup>4</sup>O Brasil ratificou a CEDAW em 1984, porém ao fazê-lo, formulou reservas aos artigos 15, § 4º, artigo 16, § 1º, alíneas *a*, *c*, *g* e *h* e artigo 29, que não se refere a direitos substantivos, sendo relativos a disputa entre Estados-parte quanto à interpretação da Convenção.

entre homens e mulheres. Em 1979, ela foi aprovada pela Organização das Nações Unidas, enquadrando como “discriminação contra a mulher”, em seu Artigo 1º.

O preâmbulo da referida Convenção assinala que “a participação máxima da mulher, em igualdade de condições com o homem, em todos os campos, é indispensável para o desenvolvimento pleno e completo de um país, para o bem-estar do mundo e para a causa da paz”. A premissa fundamental da Convenção de 1979 considera que as mulheres são livres tanto quanto os homens para fazer suas escolhas.

A CEDAW é um dos instrumentos internacionais de direitos humanos que tem recebido mais adesões em todo o mundo. Atualmente, 186 países, ou seja, mais de 90% dos membros das Nações Unidas fazem parte da Convenção. Além disso, é também o documento que tem sofrido o maior número de reservas formais. Aproximadamente 56 países, quase um terço dos signatários, têm formulado reservas quanto à aplicação da CEDAW, muitas das quais se referem a aspectos substanciais da Convenção, a ponto de desvirtuar o sentido da mesma (UNIFEM, 2006).

Em 06 de outubro de 1999, a Assembleia Geral das Nações Unidas, em Nova York, adotou um Protocolo Opcional para a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), conclamando os países signatários, dentre eles o Brasil, a ratificarem o novo instrumento. Ao ratificar o Protocolo Opcional, o Estado reconhece a competência do Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, órgão responsável pelo monitoramento do cumprimento da CEDAW pelos países signatários, com poderes para receber e analisar denúncias e queixas de indivíduos ou grupos, dentro de sua jurisdição, acerca das violações de direitos humanos das mulheres.

O Brasil assinou a Convenção em 1981 e o Congresso Nacional ratificou a assinatura, com algumas reservas no que pertine ao direito de família, em 1984. Tais reservas foram suspensas em 1994 pelo Decreto Legislativo n. 26, sendo então ratificada em sua totalidade. O Protocolo Facultativo foi aprovado pelo Brasil em 06 de junho de 2002, por meio do Decreto-Legislativo n. 107, por meio do Decreto-Legislativo n. 107.

Em 17 de fevereiro de 2012, o Brasil passou pela 7ª revisão frente ao Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher (CEDAW), presidido pela brasileira Sílvia Pimentel, realizado entre os dias 13/02/2012 e 02/03/2012, na cidade de Genebra, Suíça.

Além das observações a respeito da formulação e implementação de políticas voltadas à redução das desigualdades e a erradicação de todas as formas de discriminação contra as mulheres, o Comitê elaborou uma série de recomendações referentes à eliminação da violência contra as mulheres, incluindo o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual.

A Resolução 48/104 (Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres de 1993) promoveu o reconhecimento da urgente necessidade de uma aplicação universal às mulheres dos direitos e princípios relativos à igualdade, segurança, liberdade, integridade e dignidade de todos os seres humanos, por meio da constatação de que tais direitos e princípios estão consagrados em instrumentos internacionais, tais como a Declaração Universal dos Direitos do Homem, o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, o Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e a Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes.

Editada em 09 de junho de 1994 pela Organização dos Estados Americanos (OEA) e ratificada pelo Brasil em 1995, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, mais conhecida como Convenção de Belém do Pará, enquadra a violência contra as mulheres como violação aos direitos humanos, protegendo-os ao reconhecer expressamente a violência contra a mulher como um problema generalizado na sociedade.

Referida Convenção exige dos Estados um compromisso efetivo na erradicação da violência de gênero a partir da criação de leis de proteção aos direitos das mulheres, modificações dos padrões socioculturais, fomento à capacitação de pessoal, além da criação de serviços específicos para atendimento das mulheres que tiveram seus direitos violados (BARSTED, 2006). Portanto, estabelece deveres aos Estados signatários, com o propósito de criar condições reais de rompimento com o ciclo de violência identificado contra as mulheres em âmbito internacional.

Em setembro de 1995, homens e mulheres de todo o mundo se reuniram em Pequim para a IV Conferência Mundial sobre as Mulheres, com o subtítulo “igualdade, desenvolvimento e paz”, que assim como as três Conferências anteriores com a mesma temática, reafirmou o compromisso com o reconhecimento e preservação dos direitos humanos das mulheres, dando continuidade à agenda global para o progresso e fortalecimento da condição feminina no mundo. Os participantes dessa Conferência avaliaram as mudanças ocorridas na vida das mulheres nos últimos anos, e decidindo quais as medidas a serem adotadas para manter as questões de interesse para as mulheres no topo da agenda internacional.

A Quarta Conferência Mundial sobre as Mulheres adicionou uma nova dimensão ao discurso sobre o desenvolvimento sustentável. A Plataforma de Ação de Pequim

identificou os direitos humanos, a transversalização de gênero e o desenvolvimento das parcerias entre homens e mulheres como fatores estratégicos para a busca da igualdade de gênero, considerando os seres humanos como preocupação central para o desenvolvimento sustentável e o papel desempenhado pelas mulheres como essencial para os padrões de produção e consumo, bem como para o manejo dos recursos naturais.

A Conferência de Pequim insere-se no contexto de evolução do movimento de mulheres, constituindo-se em mais um avanço na luta pelo reconhecimento e afirmação dos direitos femininos. O evento é uma continuidade aos encontros sobre o tema violência contra a mulher, iniciados na década de 70 sob a égide da Organização das Nações Unidas, por iniciativa e pressão da ação das próprias mulheres.

Para Abramovay (1995, p. 213), a ampliação da temática nas conferências reflete “um processo de amadurecimento e de uma visão renovada da problemática da mulher sob a perspectiva de gênero”. Até a década de 1970, os modelos de desenvolvimento, vistos como um “gênero natural” ignoravam as peculiaridades femininas, tratando homens e mulheres sem distinção.

A Plataforma de Ação, principal documento da Conferência de Pequim de 1995, representa um diagnóstico da situação da mulher no mundo, estabelecendo um conjunto de medidas a serem adotadas pela comunidade internacional de modo a promover a capacitação das mulheres e a superação das discriminações de gênero. Constitui, portanto, um guia de ação, não apenas para os Estados e organizações governamentais e não governamentais, como também para famílias e indivíduos (ALVES, 2001, p. 220).

Por meio dessa Declaração, os países signatários reafirmaram o compromisso com a igualdade de direitos e com os demais objetivos e princípios consagrados na Carta das Nações Unidas, na Declaração Universal dos Direitos Humanos, e em outros instrumentos internacionais de direitos humanos, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher e a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento (Declaração de Beijing, art. 8º).

Em que pesem as dificuldades durante a aprovação, a Declaração de Beijing atendeu as reivindicações e demandas do movimento feminista. Uma das negociações mais conturbadas foi a do artigo 23 acerca da garantia de observância dos direitos das mulheres e meninas. A polêmica foi gerada em torno dos direitos sexuais, exigida por países ocidentais, mas rejeitada pelos países islâmicos e católicos mais radicais. Ao final, optou-se por uma

redação mais moderada, visando garantir as mulheres e meninas de forma ampla, os direitos e liberdades fundamentais (ALVES, 2001).

Outro instrumento legal internacional adotado pelo Brasil foi o Protocolo de Palermo, promulgado pelo Decreto nº. 5.017, de 12 de março de 2004. Elaborado no ano 2000, referido documento versa a respeito do tráfico de pessoas, principalmente de mulheres e crianças, funcionando como Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à “prevenção, repressão e punição do tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças”.

Mencionado Protocolo estabelece medidas de prevenção, cooperação e segurança. Quanto às ações de prevenção, o artigo 9º elenca: “pesquisas, campanhas de informação e de difusão através de órgãos de comunicação, bem como iniciativas sociais e econômicas”, incluindo planos e programas com “a cooperação com organizações não governamentais, outras organizações relevantes e outros elementos da sociedade civil”. Além disso, o tratado prevê medidas para a redução dos fatores de vulnerabilidade das pessoas ao tráfico, especialmente mulheres e crianças, através do combate à pobreza, ao subdesenvolvimento e à desigualdade de oportunidades, incentivando a cooperação bilateral ou multilateral entre os Estados signatários. São mencionadas, ainda, medidas legislativas, educacionais, sociais e culturais, com o objetivo de desencorajar o aliciamento para a exploração de pessoas (SCACCHETTI, 2011).

No âmbito da ONU, destacam-se as Resoluções do Conselho de Direitos Humanos nº. 11/2 de 2009 e nº. 14/12 de 2010 sobre “Accelerating efforts to eliminate all forms of violence against women”. A Resolução nº. 14/12, expressamente, demanda dos Estados que estabeleçam ou fortaleçam planos de ação de combate à violência contra mulheres e meninas contemplando mecanismos para prevenção da violência, por meio da adoção de estratégias de alcance universal e específico voltadas aos grupos considerados vulneráveis.

Diante da comunidade internacional, o Brasil, ao ratificar os acordos e tratados internacionais mencionados, não apenas reconheceu os direitos femininos como direitos humanos, como também assumiu o dever jurídico de combater a impunidade em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, competindo-lhe a adoção de medidas e instrumentos eficazes e eficientes para garantir os direitos das mulheres, bem como o acesso à Justiça daquelas em situação de violência. Para cumprir tais compromissos, a implementação de políticas públicas é imprescindível.

## 2.3 Políticas públicas voltadas aos direitos femininos

A Constituição de 1988 buscou promover a igualdade material entre homens e mulheres em seu art. 5º, garantindo isonomia quanto aos direitos sociais, como educação, saúde, trabalho, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade, assistência aos desamparados, moradia e alimentação, em seu art. 6º. Enquadrados enquanto direitos sociais, esses institutos necessitam de atuação específica do Estado, no sentido de garanti-los ou preservá-los.

Todavia, a igualdade garantida por meio de previsão normativa não é suficiente para transformar a realidade. O movimento liberal do século XVIII, responsável pela igualdade e liberdade formal foi relevante para a criação de normas, mas a concretização da isonomia entre homens e mulheres tem representado uma abstração.

O Estado Democrático de Direito demanda atenção dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário às situações fáticas individuais e coletivas que dificultem ou impeçam a proteção e defesa dos interesses de indivíduos socialmente fragilizados ou desfavorecidos, dentre os quais a mulher, vítima de preconceito e das mais variadas formas de violência:

A violência de gênero decorrente das disputas pelo poder, tem por objetivo a promoção das diferenças, a potencialização do controle social e, em última *ratio*, a reprodução do gênero dominante. Tendo em vista seus reflexos e implicações políticas, econômicas, sociais, psicológicas e jurídicas, trata-se de uma questão extremamente complexa e de caráter interdisciplinar. Políticas públicas voltadas a esse aspecto são relevantes no sentido de centralizar o papel do Estado, por meio da participação da sociedade civil e o consequente engajamento dos mais diversos setores, dentre eles o Poder Judiciário.

Em relação à violência doméstica e familiar contra a mulher é indiscutível a importância do movimento feminista no processo de implementação de políticas públicas. No Brasil, ao iniciar sua trajetória de luta pelo reconhecimento dos direitos das mulheres, o movimento feminista foi o responsável pela implementação de políticas públicas e de ações afirmativas por parte do Estado, no sentido de coibir e reprimir a prática de violência de gênero contra a mulher, estando incluída nesse viés a violência doméstica e familiar.

Uma das primeiras ações afirmativas estatais colocadas à disposição das mulheres em situação de violência foram as delegacias especializadas, seguidas das casas-abrigo, dos centros integrados de atenção e dos serviços específicos para mulheres nos institutos médicos legais (IML). As mulheres participantes do movimento feminista trabalhavam em duas

vertentes: a luta por alterações na legislação e a criação de serviços de atendimento às mulheres em situação de violência.

A campanha “Quem ama não mata”, propagada nos anos 1980, teve como marco o assassinato de Ângela Diniz na cidade do Rio de Janeiro. Isso porque os inúmeros assassinatos de mulheres ocorridos na década de 70, envolvendo pessoas de classe média e alta, já haviam despertado a atenção da mídia, fato que se intensificou após o homicídio da *socialite* por seu companheiro Doca Street em dezembro de 1976. Nos anos seguintes ao crime, o movimento feminista continuou na luta pela criação e instalação de mais serviços às mulheres em situação de violência, bem como pelas alterações na legislação pátria, principalmente quanto ao Código Penal, em razão dos crimes cometidos contra mulheres.

O Código Penal brasileiro, elaborado em 1940, por sua vez, continuava prevendo crimes praticados frequentemente contra mulheres de forma machista e discriminatória, prescrevendo penas não tão severas, pena máxima de 08 anos, se comparadas ao sofrimento a que uma mulher vítima de estupro ou de atentado violento ao pudor estava submetida.

Um dos motivos de reclamação do movimento feminista era a necessidade da vítima de crimes contra os costumes promover a queixa perante a autoridade policial, ou seja, ainda que o Estado tivesse ciência do crime praticado, o mesmo só iniciaria a pretensão punitiva em face do agressor se a vítima levasse o caso à apreciação da autoridade competente. Dessa forma, estaria à vítima mais uma vez exposta em sua intimidade, sendo essa a principal razão das mulheres vítimas de crimes contra a liberdade sexual não denunciarem a prática delitiva ou mesmo não dar prosseguimento ao processo para apuração do crime e conseqüente punição do acusado.

Outra medida discriminatória prevista no Código Penal brasileiro era a expressão “mulher honesta”, requisito indispensável para a configuração do crime de rapto (Art. 219). Mas afinal, qual seria o significado do vocábulo “honesto”? A legislação deixou essa atribuição de significados e sentidos para a moral social, sendo certo que as prostitutas não estariam amparadas caso fossem vítimas deste tipo de crime. A moral conservadora era tão presente no Direito Penal pátrio que o casamento era capaz de extinguir a punibilidade do agente nos crimes contra os costumes (Art. 107, Código Penal), isto é, o agressor, na posição de marido ou companheiro da vítima, cometia o delito (estupro, atentado violento ao pudor) e não era punido por agredir a honra da mulher e sua integridade física. Por outro lado, o casamento mantinha ou devolvia a honra à vítima, logo não havia motivos para que o marido ou companheiro fosse punido.



As alterações no texto legal foram sendo promovidas de forma lenta e gradativa. Mudanças que merecem destaque estão relacionadas ao agravamento da pena nos casos do agressor manter laços de parentesco e/ou afetividade com a vítima (Código Penal brasileiro, Art. 61) e aos crimes passionais, cujo principal argumento se concentrava na “legítima defesa da honra”.

Em 1985, o Poder Executivo Federal, por meio do Ministério da Justiça, criou o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM) (Lei nº. 7.353/1985), cuja função era promover políticas voltadas à eliminação da discriminação contra mulheres, assegurando, também, a participação feminina nas atividades políticas econômicas e culturais do país.

Na luta pela alteração das leis brasileiras, o movimento feminista conseguiu introduzir no texto constitucional de 1988 a discussão acerca da violência doméstica, estabelecendo como obrigação do Estado a criação de mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares (art. 226, § 8º).

Outra inovação legislativa ocorreu após a prática de outro homicídio contra mulher amplamente noticiado na mídia: o caso Daniella Perez, atriz brutalmente assassinada por seu colega de trabalho em dezembro de 1992. A Lei dos Crimes Hediondos passou a enquadrar o estupro e o atentado violento ao pudor ao lado de outros crimes graves como impassíveis de concessão de anistia, graça ou indulto, fiança ou liberdade provisória, devendo a pena ser cumprida em regime integralmente fechado.

Além disso, não se podem olvidar as ações promovidas por organizações da sociedade civil com o objetivo de erradicar a violência contra a mulher, sempre articuladas às políticas públicas, vez que “contribuem para a erradicação da violência contra a mulher, apostando no estabelecimento de uma Rede de Atendimento e Proteção à Mulher que envolva o Poder Legislativo, Judiciário e Executivo, os movimentos sociais e a comunidade” (BRASIL, 2004, p. 74-75).

Em 2003, no primeiro governo de Luiz Inácio Lula da Silva, foi criada a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, com status de ministério, e a conseqüente constituição de organismos executivos de políticas para as mulheres nos Estados e Municípios e do Conselho Nacional de Direitos da Mulher.

No mesmo ano, o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM) passou a compor a Secretaria Especial de Políticas para Mulheres, sendo reestruturado a partir de características semelhantes ao do projeto original, garantindo, assim, a representação da sociedade civil e do governo, de forma a ampliar o processo de controle social das políticas públicas voltadas às mulheres.

O primeiro Plano Nacional de Políticas para as Mulheres - I PNPM, elaborado em 2004, teve suas diretrizes aprovadas na I Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres. Quanto ao enfrentamento da violência contra a mulher, este plano estabeleceu como prioridades a ampliação e aperfeiçoamento da Rede de Prevenção e Atendimento às mulheres em situação de violência, a revisão e implementação da legislação nacional, com a garantia de aplicação dos tratados internacionais ratificados, a fim de aprimorar os mecanismos de enfrentamento da violência, a promoção de ações preventivas em relação à violência doméstica e sexual, em especial à saúde das mulheres em situação de violência, a produção e sistematização dos dados e informações acerca da violência contra a mulher, além da capacitação dos profissionais das áreas de segurança pública, saúde, educação e assistência psicossocial na temática violência de gênero, ao lado da ampliação do acesso à Justiça e à assistência jurídica gratuita (BRASIL, 2004, p. 77).

O I Plano Nacional de Políticas para as Mulheres foi seguido pelo II PNPM (2008-2012) e PNPM (2013-2015). Na implementação do I PNPM, foi construída a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, a qual se concretizou por meio do Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. A primeira versão do Pacto possuía quatro áreas estruturantes: consolidação da Política acima referida e implementação da Lei Maria da Penha; combate à exploração sexual e ao tráfico de mulheres; proteção dos direitos sexuais e reprodutivos e combate à feminização da AIDS e promoção dos direitos humanos das mulheres em situação de prisão (BRASIL, 2007).

A revisão do Pacto em 2011 alterou e acrescentou novos eixos, assim definidos: garantia da aplicabilidade da Lei Maria da Penha; ampliação e fortalecimento da Rede de Serviços para mulheres em situação de violência; garantia da Segurança Cidadã e acesso à justiça; garantia dos direitos sexuais e reprodutivos, enfrentamento à exploração sexual e ao tráfico de mulheres; garantia da autonomia das mulheres em situação de violência e ampliação dos seus direitos. (BRASIL, 2011).

### **3 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Em que pesem ações afirmativas por parte do Poder Público, o combate à violência doméstica e familiar contra a mulher requer, ainda, a implementação de políticas públicas mais eficientes, eficazes e efetivas, em especial quanto à divulgação dos meios de coerção e amparo, inseridos no contexto social pelos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

Durante décadas, o movimento feminista buscou não apenas o reconhecimento de direitos femininos, como também procurou chamar a atenção do Poder Público para a questão da violência contra a mulher. Não há dúvidas de que o movimento de mulheres, insistentes na integração de todas as esferas de poder para a prevenção e erradicação das diversas formas de violência contra a mulher, conseguiu atrair os holofotes da sociedade para seu objeto de debate. Todavia, era necessária uma lei específica, uma norma que amparasse a mulher vítima de violência dentro do lar, que a protegesse de seu agressor, pessoa que, na maioria dos casos, compartilha de seu carinho, afeto, amizade ou mesmo com quem possui laços de parentesco.

Em virtude dos diversos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, o Brasil elabora uma lei que amplia o espectro da proteção jurídica à mulher, de modo que os diversos crimes previstos no Código Penal Brasileiro e legislação esparsa sejam identificados e processados sob a perspectiva de uma norma específica: a Lei nº. 11.340 de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, que será discutida no capítulo seguinte.

Portanto, busca-se a articulação entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher. No capítulo a seguir destaca-se a atuação do Poder Judiciário, por meio do Conselho Nacional de Justiça, dos Juizados ou Varas Especializadas em Violência Doméstica e Familiar contra a mulher e do seu papel na formulação, efetivação e implementação das políticas públicas voltadas às mulheres em situação de violência, bem como quanto à interpretação da Lei Maria da Penha e sua aplicação aos casos levados à apreciação e julgamento perante a Justiça.

## REFERÊNCIAS

ABRAMOVAY, Miriam. **Engendrando um novo feminismo, mulheres líderes de base**. v. I. Brasília: UNESCO, 1995.

ALMEIDA, Suely Souza de Almeida (Org.). **Violência de gênero e políticas públicas**. Rio de Janeiro. UFRJ, 2005.

\_\_\_\_\_. **Femicídio**: algemas (in) visíveis do público-privado. Rio de Janeiro: Revinter, 1998.

ALVES, Fabrício da Mota. **Princípio da igualdade e ações afirmativas**. São Paulo: RCS Editora, 2001.

ARAÚJO, Emanuel. **História das mulheres**. São Paulo: Elsevier, 2001.

AQUINO, Silvia de. **Reflexões sobre a violência contra a mulher denunciada na Delegacia Especial de Atendimento à mulher em Salvador**. Campinas: Núcleo de estudos de gênero, 1998.

BANDEIRA, Lourdes. **Três décadas de resistência feminista contra o sexismo e a violência feminina no Brasil: 1978 a 2006**. São Paulo: 2009.

BARSTED, Leila Linhares. **Uma vida sem violência é um direito nosso: proposta de ação contra a violência intrafamiliar no Brasil**. Nações Unidas; MJ/SNDH: Brasília, 2006.

BAUER, Carlos. **Breve história da mulher no mundo ocidental**. São Paulo: Xama Editora, 2002.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Trad. Maria Helena Kuhner. 2 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005.

\_\_\_\_\_. **O poder simbólico**. São Paulo: Difel, 2005.

BRASIL. Lei nº. 11.340, de 07/08/2006. Disponível em: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Acesso em 12 de dezembro de 2013.

CARVALHO, Paula Marques. **Manual prático de processo penal**. Lisboa: Almedina Editora, ed. 4, jun. 2008.

COSTA, Ana Alice Alcântara. **O movimento feminista no Brasil: dinâmica de uma intervenção política**. Olhares Feministas. Brasília: Ministério da Educação, 2006.

CUNHA, Rodrigo Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006)**. Comentada artigo por artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

ESTATÍSTICAS EXTRAÍDAS DO IBGE. Disponível em: [www.ibge.com.br](http://www.ibge.com.br). Acesso em: 15 dez. 2011.

HILLMAN, James. **O mito da análise: três ensaios de psicologia arquetípica**. Trad. Norma Abreu Telles. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1984.

IPAS. Disponível em: [www.ipas.org.br/violencia](http://www.ipas.org.br/violencia) . Acesso em: 15 de maio 2008.

MARANHÃO, Caroline Santos. **A delegacia especial da mulher de São Luís (MA) à luz da Lei Maria da Penha: uma reflexão sobre as práticas institucionais de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher**. Dissertação de Mestrado em Políticas Públicas da Universidade Federal do Maranhão, 2010.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. O conceito de representações sociais dentro da sociologia clássica. In: GUARESCHI, Pedrinho A; JOVCHELOVITCH, Sandra (Orgs.). **Textos em representações sociais**. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2010.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Relatório anual 2000**. Relatório n° 54/01. Caso 12.051. Maria da Penha Maia Fernandes. BRASIL, 4 de abr. 2001. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>>. Acesso em: 25 jul. 2014.

PEDRO, Joana Maria. **Traduzindo o debate**: o uso da categoria gênero na pesquisa histórica. São Paulo, UNESP, v. 24, n. 1, 2005, p. 78.

PINTO, Célia Regina Jardim. **Uma história do feminismo no Brasil**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2003.

SAFFIOTI, Heleieth I. B.; ALMEIDA, Suely de Souza. **Violência de Gênero**: poder e impotência. Rio de Janeiro: Revinter, 1995.

SAFFIOTI, Heleieth I.B. **O poder do macho**. Coleção polêmica. São Paulo: Moderna, 1987.

\_\_\_\_\_. **Violência doméstica**: questão de polícia e da sociedade. Gênero e Cidadania – PAGU/ Núcleo de Estudos de Gênero – UNICAMP, CAMPINAS, p. 59-69, 2004.

\_\_\_\_\_. **Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero**. PAGU/ Núcleo de Estudos de Gênero. UNICAMP: CAMPINAS, p. 115-136, 2001.

SCACCHETTI, Daniela Muscari. **O tráfico de pessoas e o protocolo de palermo sob a ótica de direitos humanos**. 2011. Disponível em: <[http://www.dpu.gov.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=6540:o-trafico-de-pessoas-e-o-protocolo-de-palermo-sob-a-otica-de-direitos-humanos&catid=34:noticias&Itemid=223](http://www.dpu.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=6540:o-trafico-de-pessoas-e-o-protocolo-de-palermo-sob-a-otica-de-direitos-humanos&catid=34:noticias&Itemid=223)>. Acesso em 12 maio 2014.

SEGATO, Rita L. **O Édipo brasileiro**: ensaio psicanalítico sobre a feminilidade, criação e maternidade. Florianópolis: Edunisc, 2012.

SILVA, Raquel Marques da. **Evolução histórica das conquistas da mulher na legislação civil e constitucional brasileira**. Publicado no Juris Síntese n°. 25 set/out. 2000.

SISSA, Mary J. P. **O conhecimento no cotidiano**: as representações sociais na perspectiva da psicologia social. São Paulo: Brasiliense, 1990.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: parte geral. v. I. São Paulo: Atlas, 2005.

WAISELFIZ, Julio Jacobo. Mapa da violência. Disponível em: <<http://www.mapadaviolencia.org.br/>>. Acesso em: 15 abr. 2013.